

A. I. Nº - 269141.0044/09-4
AUTUADO - MEGA POSTO COLONIAL LTDA.
AUTUANTE - MARCO ANTONIO MACHADO DE ABREU
ORIGEM - INFAZ SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNETE 29.06.2010

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0149-05/10

EMENTA: ICMS. EXTINGÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o art. 122, IV do RPAF/99. Defesa prejudicada. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 18/12/2009, exige o valor de R\$35.809,18, relativo a multa por ter o contribuinte fornecido informações através de arquivo magnético exigido na legislação, requerido mediante intimação, com omissão de operações ou prestações, ficando o valor da multa limitado a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações divergentes. Data da ocorrência 06/11/2009.

O autuado apresentou defesa (fls. 16 a 18) impugnando o lançamento argumentando que embora tenha persistido inconsistência em dois meses e que motivaram a autuação, esta não deve subsistir no valor original, porque parte das inconsistências se deve a divergência de informações nos arquivos magnéticos com os registros de notas fiscais contidos nos livros fiscais, por força do item 11.1.16 do Manual de Orientação anexo ao Convênio ICMS 57/95. Além disso, sobre o valor devido pleiteou o cancelamento ou redução da multa com base no art. 915, §6º do RICMS-BA.

O autuante prestou Informação Fiscal à fl. 30 dos autos, Afirmando que não tem como prosperar a redução do valor da multa sob a alegação de causa do procedimento do Manual de Orientação anexo ao Convênio ICMS 57/95, pois que manipula informações produzidas pelo autuado.

À fl. 32 consta informação de pagamento do auto em espécie com natureza indicada em benefício de lei.

VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento com base no art 2º, inciso II, da Lei nº 11.908/2010, por se tratar de multa por descumprimento de obrigação acessória, desistiu da defesa apresentada tornando-a, portanto, ineficaz, conforme previsto pelo art. 122, IV do RPAF/BA. Em consequência, fica EXTINTO o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, I do CTN e PREJUDICADA a defesa apresentada, sendo procedente a autuação devendo os autos serem remetidos à repartição fiscal de origem para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar prejudicada a defesa apresentada e declarar extinto o crédito tributário e encerrado o processo administrativo fiscal relativo ao Auto de Infração nº 269141.0044/09-4, lavrado contra MEGA POSTO COLONIAL LTDA., devendo os autos serem encaminhados a repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

JORGE I
Created with

 nitroPDF® professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional

TERESA CRISTINA L